



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumário (Alçada) **0000368-25.2026.5.23.0101**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/04/2026

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE

ADVOGADO: CAMILA DE OLIVEIRA SOUZA

RECLAMADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PUBLICO

ADVOGADO: BRUNO JOSE RICCI BOAVENTURA

ADVOGADO: IGNEZ MARIA MENDES LINHARES XAVIER

ADVOGADO: LEILE DAYANE OLIVEIRA LELIS



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

ATAIc 0000368-25.2026.5.23.0101

RECLAMANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE

RECLAMADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PUBLICO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LUCAS DO RIO VERDE** contra **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PÚBLICO DE MATO GROSSO - SINTEP/MT**, inicialmente ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, na qual a parte autora sustenta, em síntese, que a parte ré extrapolou os limites de sua representação sindical ao promover atos de mobilização envolvendo servidores públicos municipais não pertencentes à categoria da educação. Requer a declaração de ilegalidade dos atos praticados, a imposição de obrigação de não fazer destinada a impedir a inclusão desses servidores em atos sindicais promovidos pela parte ré e, subsidiariamente, o reconhecimento da irregularidade da representação exercida pela diretoria da Subsele do SINTEP/MT em Lucas do Rio Verde, com sua suspensão. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Lucas do Rio Verde declarou sua incompetência material e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos nesta Justiça Especializada, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, consignando-se, entre outros fundamentos, que a data designada para a assembleia já havia transcorrido e que a controvérsia acerca da alegada usurpação de base sindical demandava contraditório e análise probatória (ID. [2f58c35](#)).

A parte ré apresentou contestação (ID. [1ecec01](#)), acompanhada de documentos.

Em audiência (ata de ID. [4c64fba](#)), foi concedido prazo à parte autora para impugnação à defesa e aos documentos (juntada no ID. [7a6939c](#)). As

partes declararam não pretender produzir outras provas, razão pela qual foi encerrada a instrução processual.

A parte autora apresentou razões finais remissivas, enquanto à parte ré foi deferido prazo para apresentação de memoriais escritos (juntados no ID. [cdfc1a7](#)).

Infrutífera a tentativa conciliatória.

Instaurado conflito negativo de competência, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda (ID. [1a9ffa6](#)), retornando os autos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I – PRELIMINARES

I.I – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL QUANTO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA

A parte autora requereu, em tutela de urgência, a suspensão da Assembleia Geral Extraordinária designada para 14/04/2026, em relação aos servidores não pertencentes à categoria da educação.

O pedido urgente não foi acolhido e a data designada para o ato já transcorreu, circunstância registrada na decisão de ID. [2f58c35](#).

A providência destinada especificamente a impedir a realização daquela assembleia tornou-se materialmente impossível e perdeu utilidade. Isso, entretanto, não alcança o pedido declaratório de ilegalidade do ato sindical nem a obrigação de não fazer dirigida à atuação futura da parte ré, tampouco a pretensão relativa à representatividade da subsede, que permanecem úteis e devem ser apreciadas.

Assim, reconheço a perda superveniente do interesse processual apenas quanto ao pedido de suspensão da Assembleia Geral Extraordinária de 14/04/2026 e extingo-o sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

I.II – JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO

A parte autora, pessoa jurídica, requer os benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que não possui finalidade lucrativa e depende das contribuições de seus filiados. A parte ré impugna o pedido por ausência de comprovação da insuficiência econômica.

Para a pessoa jurídica, inclusive entidade sindical, a concessão da gratuidade exige demonstração efetiva da impossibilidade de arcar com as despesas processuais. A mera afirmação de ausência de finalidade lucrativa ou de dependência de contribuições associativas não comprova insuficiência financeira. Não há nos autos balanço, extrato bancário, demonstração contábil ou outro elemento idôneo que evidencie incapacidade econômica da entidade autora.

Indefiro o benefício da justiça gratuita ao sindicato autor.

II – MÉRITO

II.I – REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ILEGALIDADE DE ATO SINDICAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

A parte autora sustenta que a parte ré extrapolou os limites de sua representação ao incluir servidores públicos municipais não pertencentes à categoria da educação em assembleia e mobilização sindical, em afronta ao princípio da unicidade sindical. Requer a declaração de ilegalidade do ato e a imposição de obrigação de não fazer, para que a parte ré se abstenha de incluir esses servidores em seus atos sindicais.

Em defesa, a parte ré nega usurpação da base sindical. Sustenta que convocou exclusivamente os trabalhadores da educação e apenas convidou os demais servidores municipais a acompanhar a assembleia, no contexto de articulação entre categorias e de possível construção de pauta comum, sem representá-los ou deliberar em seu nome.

Decido.

A Constituição da República assegura a liberdade sindical e veda a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical, ao mesmo tempo em que preserva a unicidade sindical na mesma base territorial (art. 8º, I e II).

A tutela da unicidade impede que uma entidade assuma a representação de categoria atribuída a outra, mas não converte a autonomia sindical

em dever de isolamento político entre categorias. Articulação, diálogo, convite para acompanhamento de atos e construção de pautas convergentes não equivalem, por si só, à representação sindical de terceiros.

No caso, a certidão sindical da parte autora registra sua representação dos servidores e funcionários públicos municipais de Lucas do Rio Verde, com as exceções nela especificadas, e base territorial municipal. A certidão sindical da parte ré, por sua vez, registra categoria formada pelos trabalhadores no ensino público, abrangência estadual e base territorial no Estado de Mato Grosso (documentos integrantes do ID. [18a2d58](#) e certidão de ID. [3d81875](#)).

Há, portanto, campos materiais de representação distintos, circunstância que torna ilícita eventual atuação da parte ré em nome dos servidores municipais estranhos à educação, mas não resolve, por si, se houve tal atuação no caso concreto.

O Edital de Convocação n. 006/2026, de ID. [83d9697](#), convocou expressamente os trabalhadores da educação das redes pública municipal e estadual para a Assembleia Geral Extraordinária de 14/04/2026. A pauta originária compreendia questões relacionadas predominantemente à educação e às condições funcionais da categoria, inclusive infraestrutura escolar, carreira, transporte escolar e indicativo de greve. Não há, no edital originário, convocação dos demais servidores municipais como integrantes da categoria representada pela parte ré.

Mais relevante, a Retificação do Edital n. 006/2026, de ID. [20c998c](#), manteve a convocação dos trabalhadores da educação e passou a convidar os demais servidores públicos municipais interessados apenas a acompanhar a assembleia. Acrescentou à pauta a proposta de unificação das reivindicações, mas consignou que os servidores gerais decidiriam sobre eventual unificação em assembleia própria e soberana. A distinção documental entre convocação da categoria representada e convite aos integrantes de outra categoria é expressa.

O Ofício n. 079/2026, de ID. [e50f983](#), reforça essa conclusão. A parte ré dirigiu comunicação à presidente da própria parte autora, convidando sua diretoria e os servidores de sua base a acompanhar a assembleia e propondo ação conjunta em defesa do funcionalismo. O reconhecimento expresso da base alheia e a proposta de construção conjunta são incompatíveis, no contexto documental apresentado, com a afirmação de que a parte ré teria pretendido substituir a autora na representação de seus filiados.

Incumbia à parte autora demonstrar o fato constitutivo da alegada usurpação, nos termos do art. 818, I, da CLT e do art. 373, I, do CPC.

A instrução foi encerrada sem produção de prova oral, conforme ata de ID. [4c64fba](#). Não foi apresentada ata da assembleia que evidenciasse deliberação da parte ré em nome dos servidores municipais gerais, ato de filiação ou negociação coletiva praticado em nome deles, nem outro elemento que demonstre efetivo exercício de representação sindical sobre a categoria da autora.

A circunstância de determinadas pautas, como recomposição remuneratória, auxílio-alimentação, saúde, segurança ou terceirização, interessarem a mais de uma categoria tampouco transforma a discussão conjunta desses temas em usurpação de representação. O que o princípio da unicidade sindical impede é a sobreposição representativa, não a convergência de reivindicações ou a cooperação entre entidades autônomas.

A obrigação de não fazer postulada também não pode ser deferida em termos amplos para impedir que a parte ré convide, dialogue ou articule ações com servidores de outras categorias. Ausente prova de ato de representação alheia, semelhante comando atingiria o exercício legítimo das liberdades de expressão, reunião, associação e organização sindical, sem fato ilícito concreto que justifique a tutela inibitória.

Julgo improcedentes os pedidos de declaração de ilegalidade do ato sindical e de obrigação de não fazer dirigida à inclusão de servidores de outras categorias em atos sindicais.

II.II – (IR)REGULARIDADE DA SUBSEDE DO SINTEP/MT EM LUCAS DO RIO VERDE E DE SUA DIRETORIA

A parte autora sustenta que a Subsede do SINTEP/MT em Lucas do Rio Verde, inscrita no CNPJ n. 15.007.842/0045-63, seria mera filial, sem registro sindical próprio no CNES, autonomia sindical ou legitimidade para convocar assembleias. Afirma, ainda, que os representantes locais não integram a diretoria registrada no Ministério do Trabalho e Emprego.

Por sua vez, a parte ré sustenta que a subsede é órgão interno do sindicato estadual, instituído segundo seu Estatuto, e não entidade sindical autônoma. Defende que a descentralização territorial é compatível com os arts. 517, § 2º, e 523 da CLT e que os dirigentes locais exercem competências distintas das atribuídas à diretoria central.

Análise.

A certidão de ID. [3d81875](#) demonstra que o Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público de Mato Grosso está ativo no CNES, com abrangência estadual e base territorial em Mato Grosso. O comprovante cadastral integrante do ID. [18a2d58](#) identifica o estabelecimento de Lucas do Rio Verde, CNPJ n. 15.007.842/0045-63, como filial do Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público. Não se está, portanto, diante de segunda entidade sindical que pretenda personalidade sindical autônoma na mesma base, mas de unidade local da entidade estadual.

A própria CLT admite que, dentro de sua base territorial, o sindicato institua delegacias ou seções para melhor proteção da categoria (art. 517, § 2º), disciplinando a atuação de delegados sindicais nessas estruturas (art. 523). A ausência de registro sindical autônomo da subsede, por isso, não constitui irregularidade. Exigir que a unidade local obtivesse registro como entidade sindical distinta produziria justamente a duplicação que o princípio da unicidade busca evitar.

O Estatuto do SINTEP/MT de ID. [358d214](#), em seus arts. 9º, 10, 20 e 31, prevê estrutura descentralizada, com subsedes e instâncias locais de administração e deliberação. A circunstância de o presidente da subsede não constar da relação da diretoria central registrada no CNES não basta para invalidar sua atuação local, pois a organização e a distribuição interna de atribuições decorrem do estatuto da entidade, sem que os autos revelem ato constitutivo de entidade sindical autônoma ou exercício de representação fora da categoria registrada.

Também não há prova de vício concreto no processo de constituição da diretoria local ou de atuação incompatível com as atribuições estatutárias. A mera ausência do dirigente local na listagem da diretoria central não autoriza a suspensão da representatividade da subsede nem a intervenção judicial em sua organização interna, especialmente diante da garantia do art. 8º, I, da Constituição da República.

Julgo improcedentes os pedidos de declaração de ilegalidade da representatividade da Subsede do SINTEP/MT em Lucas do Rio Verde e de suspensão de sua diretoria.

III – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A parte ré requer a condenação da parte autora por litigância de má-fé, sustentando que a demanda atribuiu aos documentos significado contrário ao seu conteúdo.

A improcedência da pretensão não implica, por si, deslealdade processual. A controvérsia envolve interpretação dos limites da representação e da liberdade sindical, e não se verifica alteração consciente da verdade dos fatos, uso do processo para objetivo ilegal ou qualquer das demais hipóteses que autorizam a sanção processual. O exercício do direito de ação, ainda que a tese não prevaleça, não caracteriza má-fé.

Indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, na ação ajuizada por **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE** contra **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PÚBLICO**, *preliminarmente*, **reconheço a perda superveniente do interesse processual e julgo EXTINTO, sem exame do mérito, o pedido de suspensão da Assembleia Geral Extraordinária de 14/04/2026**, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, *no mérito*, **julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.**

Indefiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Condeno a parte autora ao recolhimento das **custas, no valor de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 789, II, da CLT.**

Condeno a parte autora ao pagamento de **honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerados o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza e importância da causa, arbitrados por equidade, com fulcro no art. 85, §8º, do CPC**

Intimem-se.

LUCAS DO RIO VERDE/MT, 09 de setembro de 2026.

ALINE CRISTIANE OSS BASSANESI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Documento assinado eletronicamente por ALINE CRISTIANE OSS BASSANESI, em 09/09/2026, às 12:17:47 - df6a1b8
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26090912122203100000047288144?instancia=1>
Número do processo: 0000368-25.2026.5.23.0101
Número do documento: 26090912122203100000047288144